



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, DE 2011

(nº 3.223/2004, na Casa de Origem, do Deputado Lincoln Portela)

Altera o art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 - Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário, para dispor sobre a habilitação de amadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 - Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário, com o intuito de especificar os exames necessários para a habilitação de candidatos à categoria de amador.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

I -

a) habilitação e cadastro dos aquaviários e amadores, observando, em relação aos últimos, o disposto nesta Lei;

.....

Parágrafo único. A habilitação dos candidatos à categoria de amador será aferida mediante exames de capacitação física, de conhecimento de fundamentos teóricos e normativos da navegação e de aptidão na condução de embarcação." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.223, DE 2004

Dispões sobre formação de navegação amadora e da outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os formadores de cursos náuticos amadores obrigados a realizar cursos teóricos de duração mínima de 05 dias semanais de 1 hora diária e de no mínimo 05 aulas práticas com duração mínima de 1 hora.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O documento que permite a condução de embarcação nas atividades esportivas e recreio em águas abrigadas ou de interior de porto, chama-se Arrais Amador.

Para obter esse documento, atualmente o interessado inscreve-se oficialmente na Capitania dos Portos, realiza um exame composto por 40 questões de múltipla escolha e acertando 20 destas, estará apto a receber sua carteira de amador.

Até o presente momento, esses cursos que são realizados no Brasil não são formadores. É inadmissível acreditar que um curso, muitas vezes realizado com apenas uma aula, os chamados intensivos, capacite alguém para realizar manobras como: estacionar, lançar âncora, combater incêndios, evitar abalroamento no mar, normas da autoridade marinha, simbologia, cartas náuticas e outros.

Além disso, os recentes acidentes ocorridos no País me faz acreditar que mudanças precisam ser imediatamente realizadas. Conduzir embarcações, mesmo que amadoramente é coisa séria e requer de todas maior atenção e rigor.

Portanto, apresentamos o presente Projeto de Lei como alternativa ao caso exposto, cientes de que não é uma proposta fechada e definitiva, mas que carece da colaboração dos Nobres Colegas Deputados para o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2004.

Deputado LINCOLN PORTELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

Art. 4º São atribuições da autoridade marítima:

I - elaborar normas para:

- a) habilitação e cadastro dos aquaviários e amadores;
- b) tráfego e permanência das embarcações nas águas sob jurisdição nacional, bem como sua entrada e saída de portos, atracadouros, fundeadouros e marinas;
- c) realização de inspeções navais e vistorias;
- d) arqueação, determinação da borda livre, lotação, identificação e classificação das embarcações;
- e) inscrição das embarcações e fiscalização do Registro de Propriedade;
- f) cerimonial e uso dos uniformes a bordo das embarcações nacionais;
- g) registro e certificação de helipontos das embarcações e plataformas, com vistas à homologação por parte do órgão competente;
- h) execução de obras, dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das águas sob jurisdição nacional, no que concerne ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação, sem prejuízo das obrigações frente aos demais órgãos competentes;
- i) cadastramento e funcionamento das marinas, clubes e entidades desportivas náuticas, no que diz respeito à salvaguarda da vida humana e à segurança da navegação no mar aberto e em hidrovias interiores;
- j) cadastramento de empresas de navegação, peritos e sociedades classificadoras;
- l) estabelecimento e funcionamento de sinais e auxílios à navegação;
- m) aplicação de penalidade pelo Comandante;

II - regulamentar o serviço de praticagem, estabelecer as zonas de praticagem em que a utilização do serviço é obrigatória e especificar as embarcações dispensadas do serviço;

III - determinar a tripulação de segurança das embarcações, assegurado às partes interessadas o direito de interpor recurso, quando discordarem da quantidade fixada;

IV - determinar os equipamentos e acessórios que devam ser homologados para uso a bordo de embarcações e plataformas e estabelecer os requisitos para a homologação;

V - estabelecer a dotação mínima de equipamentos e acessórios de segurança para embarcações e plataformas;

VI - estabelecer os limites da navegação interior;

VII - estabelecer os requisitos referentes às condições de segurança e habitabilidade e para a prevenção da poluição por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio;

VIII - definir áreas marítimas e interiores para constituir refúgios provisórios, onde as embarcações possam fundear ou varar, para execução de reparos;

IX - executar a inspeção naval;

X - executar vistorias, diretamente ou por intermédio de delegação a entidades especializadas.

.....

(À Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 07/10/2011.